



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

51

Coordenadores

Felipe Cadete, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO PENAL E DIREITO AMBIENTAL.....	3
STJ, REsp 1.977.172. Princípio da intranscendência da pena. Crime de poluição (art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998). Conduta praticada por sociedade empresária posteriormente incorporada por outra. Extinção da incorporada. Responsabilização penal da incorporadora. Descabimento. Ausência de indício de fraude. Aplicação analógica do art. 107, I, do CP. Extinção da punibilidade.....	3
DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	4
STJ, Processo em segredo judicial. Juízo de retratação. Direito ao esquecimento. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 786/STF). Acórdão da Terceira Turma do STJ. Ausência de determinação de exclusão da pesquisa. Determinação da desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo, com a matéria desabonadora referente à fraude em concurso público. Preservação do conteúdo. Conciliação entre o direito individual à intimidade e à privacidade e o direito coletivo à informação. Juízo de retratação não exercido.....	4
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	6
STJ, AgRg no HC 754.506. Prisão em flagrante. Requerimento do Ministério Público para aplicação de medidas cautelares mais brandas. Magistrado que determina a decretação da prisão preventiva. Impossibilidade. Atuação de ofício. Constrangimento ilegal.....	6
DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	8
STJ, REsp 1.811.718. Ação de reintegração de posse. Compose. Litisconsórcio passivo necessário. Ausência de citação. Nulidade. Vício transrescisório. Alegação em simples petição. Possibilidade.....	8

DIREITO PENAL E DIREITO AMBIENTAL

STJ, REsp 1.977.172. Princípio da intranscendência da pena. Crime de poluição (art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998). Conduta praticada por sociedade empresária posteriormente incorporada por outra. Extinção da incorporada. Responsabilização penal da incorporadora. Descabimento. Ausência de indício de fraude. Aplicação analógica do art. 107, I, do CP. Extinção da punibilidade.



Situação Fática

A empresa **Lucro Fácil Ltda.** foi acusada de ter praticado **crime ambiental** por ter causado o derramamento de expressiva quantidade de óleos lubrificantes no mar. Antes, porém, do recebimento da denúncia, a empresa foi **incorporada** pela holding **Compro Tudo S/A.**



Controvérsia

A **extinção da pessoa jurídica** em razão da **incorporação por outra empresa** acarreta a **extinção da punibilidade** relativamente a **crimes ambientais** de que a incorporada venha a ser acusada?



Decisão

Para o STJ, o princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, tem aplicação às pessoas jurídicas, de modo que, extinta legalmente a pessoa jurídica - sem nenhum indício de fraude -, aplica-se analogicamente o art. 107, I, do Código Penal, com a consequente extinção de sua punibilidade.



Fundamentos

Lembrou o Tribunal da Cidadania que os arts. 1.116 do CC/2002 e 227 da Lei n. 6.404/1976 preveem que a **sucessão da incorporada pela incorporadora** se opera quanto a **direitos e obrigações.**



Fundamentos

Obrigação, contudo, é instituto com um **sentido jurídico próprio**, diferente de seu significado popular, "e aí se concebe a obrigação como um vínculo de direito que liga uma pessoa a outra, ou uma **relação de caráter patrimonial**, que permite exigir de alguém uma prestação". As **sanções criminais**, entretanto, **não se equiparam a obrigações cíveis**, porquanto as **consequências jurídicas** da obrigação e da pretensão punitiva são essencialmente **distintas**. Se, de um lado, a **obrigação** reclama **adimplemento** (espontâneo ou forçado) ou resolução em **perdas e danos**, a **pretensão punitiva**, de outro, gera a **aplicação de pena** quando julgada procedente pelo Poder Judiciário. Por isso, **não é possível enquadrar a pretensão punitiva na transmissibilidade regida pelos arts. 1.116 do CC/2002 e 227 da Lei n. 6.404/1976**. Ademais, não há, no regramento jurídico da incorporação, norma autorizadora da extensão da **responsabilidade penal** à incorporadora por ato praticado pela incorporada.

Nesse compasso, assim como a **responsabilidade penal de pessoas jurídica** é admitida em matéria de **crimes ambientais** (art. 225, § 3º, da CF c/c art. 3º da Lei 9.605/98), também as **garantias processuais penais** não podem ser arbitrariamente negadas às **pessoas jurídicas**, notadamente quando com elas **compatíveis**. Dessa forma, o **princípio da intranscendência das sanções**, consagrado no art. 5º, XLV, da CF, não encontra fundamento legítimo para que não seja estendido às **pessoas jurídicas**.

O STJ, contudo, ressalvou a **possibilidade de desconsideração da incorporação ou mesmo da personalidade jurídica da incorporadora** em casos de **fraude** ou de **incorporação realizada após sentença condenatória transitada em julgado**, a fim de manter viva a sociedade incorporada até que a **sanção penal seja cumprida**, declarando-se a **ineficácia da operação de incorporação em face do Poder Público**, de modo a garantir que a **parcela de patrimônio incorporada seja alcançada pela pena definitiva**.

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL

STJ, Processo em segredo judicial. Juízo de retratação. Direito ao esquecimento. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 786/STF). Acórdão da Terceira Turma do STJ. Ausência de determinação de exclusão da pesquisa. Determinação da desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo, com a matéria desabonadora referente à fraude em concurso público. Preservação do conteúdo. Conciliação entre o direito individual à intimidade e à privacidade e o direito coletivo à informação. Juízo de retratação não exercido.



Situação Fática

Josias da Silva Sauro, ao realizar **prova em concurso** para ingresso numa procuradoria municipal, surpreendeu a todos por **gabaritar o exame** e obter a **máxima nota possível** (10,00). O fato inclusive foi objeto de **inquérito policial e administrativo sob a suspeita de fraude**. Não obstante as investigações tenham sido **inconclusivas** quanto à existência de materialidade e autoria de qualquer ilícito, o **nome de Josias foi amplamente veiculado em diversas matérias jornalísticas**, ligando-o à **suspeita de fraude no referido certame**. Passados **5 anos**, ao se digitar o nome “Josias da Silva Sauro” como chave de pesquisa em **buscadores de internet**, as primeiras ocorrências são exatamente de sites de notícias sobre o ocorrido, mesmo que a chave de busca não inclua termos como “fraude” e “concurso”.



Controvérsia

Teria Josias o **direito a que as notícias de suspeita de fraude no concurso público não fossem automaticamente ligadas a seu nome em buscadores de internet**, uma vez que **nada restou comprovado** e ele **tampouco fora condenado administrativa ou penalmente**?



Decisão

Para o STJ, **sim. O direito à desindexação comporta a determinação para que os provedores de busca na internet procedam à desvinculação do nome de determinada pessoa, sem qualquer outro termo empregado, com fato desabonador a seu respeito, considerados os resultados da pesquisa.**



Fundamentos

Por mais que o STF, ao julgar o Tema 786 da Repercussão Geral, tenha fixado a tese de que **o ordenamento jurídico brasileiro não comporta o direito ao esquecimento**, o STJ realizou um *distinguishing* para entender que **a desindexação (e indexação) de conteúdos obtidos por motores de busca é uma questão diversa e mais ampla, que não se confunde com o direito ao esquecimento**.

O relator do julgado no STJ ressaltou que o próprio STF, ao julgar o Tema 786/RG, expressamente **excluiu o fenômeno da desindexação**, o qual ainda será tratado futuramente no julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral do STF, que terá por parâmetro o **Marco Civil da Internet**.

Foi ressaltado que a **parte final da tese do Tema 786** ainda permite que excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação podem ser analisados caso a caso quando conflitantes com direitos da personalidade e honra, imagem e privacidade, o que fora exatamente o que STJ fizera ao determinar a **desvinculação do nome da pessoa física – sem qualquer outro termo adicional como chave de busca – de matérias jornalísticas desabonadoras de suspeita de fraude em concurso público, não confirmada**.



Fundamentos

Frise-se que a **desindexação ou desvinculação** não implica ordem judicial de exclusão de notícias ou sites do banco de dados dos motores de buscas. Tais links **continuam a existir e ainda podem ser localizados e acessados como resultado de busca**, desde que a **chave de pesquisa** seja mais ampla que o mero nome da pessoa física.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

STJ, AgRg no HC 754.506. Prisão em flagrante. Requerimento do Ministério Público para aplicação de medidas cautelares mais brandas. Magistrado que determina a decretação da prisão preventiva. Impossibilidade. Atuação de ofício. Constrangimento ilegal.



Situação Fática

Jagunço Mulambo foi **preso em flagrante** após **agredir a sua ex-namorada**. Na **audiência de custódia**, o **Ministério Público** requereu a **substituição da custódia por medida cautelar diversa da prisão**, consistente na proibição de manter contato com a vítima ou seus familiares, e de manter uma distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros para com eles.



Controvérsia

No contexto apresentado, admite-se que o magistrado decrete a **prisão preventiva** do flagranteado, mesmo à míngua de pedido expresso nesse sentido?



Decisão

Para a Quinta Turma do STJ, se o requerimento do Ministério Público limita-se à aplicação de medidas cautelares ao preso em flagrante, é vedado ao juiz decretar a medida mais gravosa - prisão preventiva -, por configurar uma atuação de ofício.

A **3ª Seção do STJ** pacificou o entendimento de que, após o advento da Lei 13.964/19, **não é possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em preventiva**, mesmo nas situações em que não ocorre audiência de custódia. A atuação do juiz de ofício é **vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade**, ainda que seja de natureza hedionda, razão pela qual o art. 20 da Lei 11.340/06 — ao permitir a decretação, de ofício, da prisão preventiva do agressor no contexto de violência doméstica e familiar — não mais pode ser aplicável.

Para a **6ª Turma do STJ**, não há falar em atuação ex officio quando a prisão preventiva é decretado pelo juiz após o Ministério Público e/ou a autoridade policial requererem a substituição da prisão em flagrante por medida cautelar diversa da prisão (RHC 145.225).

A **5ª Turma do STJ**, no entanto, **divergiu dessa orientação** da 6ª Turma.

Ponderou-se que a reforma introduzida pela **Lei 13.964/2019** ("Pacote Anticrime"), preservando e valorizando as características essenciais da **estrutura acusatória do processo penal brasileiro**, modificou a disciplina das **medidas de natureza cautelar**, especialmente as de caráter processual, estabelecendo um **modelo mais coerente com as características do moderno processo penal**. Nesse diapasão, inseriu-se o art. 3º-A ao CPP e **suprimiu-se a expressão "de ofício"** que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do CPP.

Desse modo, o art. 310 e os demais dispositivos do CPP devem ser interpretados **privilegiando o regime do sistema acusatório vigente em nosso país**, nos termos da Constituição Federal, que outorgou ao Parquet a relevante função institucional, dentre outras, de "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei" (art. 129, I, CF), ressalvada a hipótese, que é excepcional, prevista no art. 5º, LIX, da Carta Política e do próprio CPP.

Por isso, **mesmo que haja manifestação do Ministério Público em audiência de custódia com vistas à decretação de certa medida cautelar (diversa do encarceramento)**, a prisão que venha a ser decretada por Magistrado, sem um **requerimento expresso nesse sentido**, consubstancia uma **atuação de ofício** que não tem lastro no CPP nem no sistema acusatório moldado pela CF/88.



Fundamentos

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL

STJ, REsp 1.811.718. Ação de reintegração de posse. Comosse. Litisconsórcio passivo necessário. Ausência de citação. Nulidade. Vício transrescisório. Alegação em simples petição. Possibilidade.



Situação Fática

Proprietário de um imóvel descobriu que sua posse fora **esbulhada por diversos invasores** que passaram a morar na casa situada num local conhecido pela grande quantidade de “moradores de rua”. **Sem saber identificar com precisão quem havia invadido o imóvel**, o proprietário diligenciou junto à Companhia Concessionária de Energia Elétrica o nome e os dados da pessoa que figurava na conta de luz do imóvel como consumidora da unidade habitacional. O proprietário ajuizou, então, **ação de reintegração de posse** contra a consumidora que figurava na conta de luz. O juiz determinou a emenda à petição inicial para correção do polo passivo, por entender que da narrativa autorial decorreria o fenômeno da **comosse** a exigir o **litisconsórcio passivo necessário**. O autor, informando que não teria condições de individualizar os demais esbulhadores, acresceu o termo “e demais invasores” na qualificação do polo passivo da petição inicial. O juiz admitiu a emenda como positiva e determinou a citação. O oficial de justiça certificou que a consumidora de energia elétrica recebeu cópia do mandado citatório e se declarou “matriarca e responsável por seus filhos, noras e netos que também moravam no imóvel”.



Controvérsia

Numa **ação de reintegração de posse** que envolva um **grande número de esbulhadores** o autor deverá **elencar no polo passivo** mais de uma pessoa? Há **vício na citação** dos demais compossuidores se apenas 1 (um) possuidor é citado na possessória?



Decisão

Para o STJ, sim. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando.

Na hipótese de **composse**, a **decisão judicial de reintegração de posse** deverá atingir de modo uniforme **todas as partes ocupantes do imóvel**, configurando-se caso de **litisconsórcio passivo necessário** pela natureza da relação jurídica, nos termos do art. 114 do CPC.

A **ausência da citação** de **qualquer litisconsorte passivo necessário** enseja a **nullidade** da sentença, por força do art. 115, I, do CPC.

Inclusive esse **vício da inexistência de citação dos demais litisconsorte** é tão grave que **sequer se sujeita ao prazo decadencial de 2 anos da ação rescisória**, sendo um **vício transrescisório** passível de ser arguido a qualquer tempo através de uma **ação declaratória de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo** (art. 485, IV, do CPC), naquilo que a jurisprudência e a doutrina nomeiam de **querela nullitatis**.

Diferentemente da ação rescisória que deve ser dirigida para um tribunal, a **falta ou nulidade da citação** tanto pode ser arguida através de **ação autônoma** dirigida ao juiz de 1º grau (*querela nullitatis*) como pode ser **alegada mediante simples petição** na **fase de cumprimento de sentença**, conforme previsto expressamente no art. 525, § 1º, I, e art. 535, I, ambos do CPC.

Um detalhe não abordado pelo julgado é que a situação fática coloca o possuidor esbulhado numa **situação difícil sempre que sejam vários os invasores de um imóvel**, dificultando a identificação e individualização de todos os esbulhadores. Com base na instrumentalidade das formas, na efetividade processual e visando evitar a configuração de nulidade por ausência de citação de todos os **compossuidores**, o **CPC/2015**, no **art. 554, §§ 1º a 3º**, regulou expressamente como ocorrerá a **citação nesse litisconsórcio multitudinário**, permitindo a **citação pessoal daqueles que sejam identificáveis e por edital dos demais**, com a intervenção obrigatória do Ministério Público e, havendo hipossuficientes, também da Defensoria Pública. Eis dispositivo legal:

“Art. 554. (...) § 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública. § 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados. § 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.”.



Fundamentos